

COLETÂNEA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

GESTÃO 2013-2016

Meio Ambiente e Saneamento

Obrigações urgentes da gestão local



Volume 8

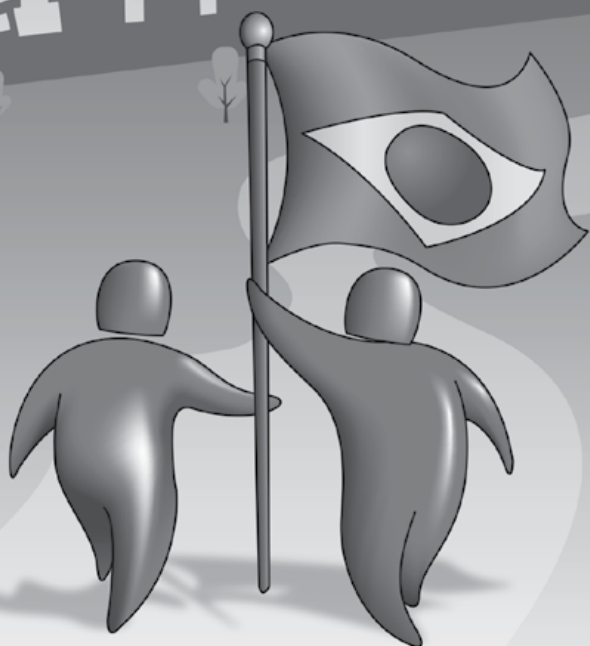


COLETÂNEA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

GESTÃO 2013-2016

Meio Ambiente e Saneamento

Obrigações urgentes da gestão local



Volume 8

Qualquer parte desta publicação poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Copyright © 2012. Confederação Nacional de Municípios.

Impresso no Brasil.

Autoria:

Adalberto Joaquim Mendes
Marion Luiza Heinrich
Valtemir Bruno Goldmeier

Editoria Técnica:

Elena Pacita Lois Garrido

Supervisão Editorial:

Jamille Lavale de Carvalho Henriques de Moura
Luciane Guimarães Pacheco

Diretoria Executiva:

Elena Pacita Lois Garrido
Gustavo de Lima Cezário
Jecônias Rosendo da Silva Júnior
Moacir Luiz Rangel

Revisão:

Keila Mariana de A. Oliveira

Ilustrações:

Lincoln Moreira de Castilho Pires

Diagramação:

Themaz Comunicação Ltda.

Ficha Catalográfica

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Meio Ambiente e Saneamento: Obrigações urgentes da gestão local. Brasília: CNM, 2012.

96 páginas.

ISBN 978-85-99129-61-6

1. Gestão municipal 2. Meio Ambiente. 3. Saneamento. *I. Título: Meio Ambiente e Saneamento: Obrigações urgentes da gestão local.*

Todos os direitos reservados à:



SCRS 505, Bloco C, Lote 1 – 3º andar – Brasília/DF – CEP: 70350-530

Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008

Site: www.cnm.org.br E-mail: atendimento@cnm.org.br

COLETÂNEA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

GESTÃO 2013-2016

Meio Ambiente e Saneamento

Obrigações urgentes da gestão local

Volume 8

Brasília/DF, 2012.

Conselho Diretor CNM – Gestão 2012-2015

Presidente – **Paulo Roberto Ziulkoski**

1º Vice-Presidente – **Humberto Rezende Pereira**

2º Vice-Presidente – **Douglas Gleen Warmling**

3º Vice-Presidente – **Laerte Gomes**

4º Vice-Presidente – **Ângelo José Roncalli de Freitas**

1º Secretário – **Jair Aguiar Souto**

2º Secretário – **Rubens Germano Costa**

1º Tesoureiro – **Joarez Lima Henrichs**

2º Tesoureiro – **Glademir Aroldi**

PALAVRA DO PRESIDENTE

Prezado(a) Gestor(a),

A Confederação Nacional de Municípios busca, com a presente publicação, reforçar seu compromisso institucional de defender a autonomia do ente municipal quanto à sua atuação na área ambiental e ser porta-voz na missão de fortalecer suas ações, visando a dar segurança aos seus atos e garantir o desenvolvimento das nossas cidades com sustentabilidade.

No cenário nacional, está assegurada a autonomia do Município nas ações de sua competência decorrentes da Constituição Federal de 1988, da LC 140/2011 e demais textos legais, especialmente no tocante ao licenciamento, cabendo ao prefeito implantar os serviços e qualificar sua equipe técnica.

Na cartilha que estamos lhe repassando, foram desenvolvidos mecanismos e orientações com vistas a estruturar, fortalecer e capacitar o órgão ambiental municipal, de forma que a administração dos Municípios possa desenvolver todos os planos e os projetos propostos com segurança jurídica e ambiental, preservando o meio ambiente e possibilitando o desenvolvimento sustentável.

Sabemos que o meio ambiente, tema central na agenda global, com inúmeros reflexos locais que são de nossa responsabilidade, merece neste momento de novas administrações uma atenção muito especial.

Em razão disso, apresentamos esta publicação, que tem como finalidade principal colaborar para a eficiência na gestão ambiental local e desejamos muito sucesso nas ações que seu Município empreenderá.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

SUMÁRIO

1. ORIENTAÇÕES AOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.....	11
2. DIRETRIZES BÁSICAS PARA A GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.....	12
3. LEI COMPLEMENTAR 140/2011	14
3.1 Da Aplicabilidade da Lei Complementar – Consequências Diretas e Imediatas	14
3.2 Principais Objetivos da Lei Complementar 140/2011	15
3.3 Das Competências.....	16
3.4 Da Fiscalização e de Lavratura de Auto de Infração e Apuração do Dano Ambiental.....	18
4. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE.....	20
4.1 Considerações Gerais	20
4.2 Implantação de uma Unidade Administrativa de Meio Ambiente.....	23
4.2.1 Para Municípios com Pequena População (até 5.000 hab.), Baixa Renda per capta e Recursos Reduzidos	23
4.2.2 Para Municípios de Porte Médio (menor ou igual a 40.000 hab.).....	24
4.2.3 Para Municípios Maiores (com mais de 40.000 hab.)	26
4.3 Implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente- Sismuma	27
4.3.1 Conselho Municipal do Meio Ambiente	30
4.3.2 Fundo Municipal de Meio Ambiente	33
4.4 Outros Instrumentos Legais Fundamentais para o Gestor Municipal de Meio Ambiente.....	36
4.4.1 Lei Orgânica Municipal.....	36
4.4.2 Plano Diretor.....	41
4.4.3 Código Tributário	45
4.4.4 Lei Orçamentária	46
4.4.5 Lei de Uso e Ocupação do Solo.....	47
4.4.6 Lei de Parcelamento do Solo	47

4.4.7 Código de Obras/Edificações	48
4.4.8 Código de Posturas/Código de Limpeza Urbana	49
4.4.9 Plano Ambiental	50
4.5 Sugestões de projetos a serem desenvolvidos pelos Municípios.....	52
5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	54
5.1 Procedimentos para o Licenciamento Ambiental.....	55
6. SANEAMENTO BÁSICO.....	57
6.1 Situação Atual no Brasil	57
6.2 Aspectos Importantes	60
6.3 Serviços de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos	64
6.3.1 Introdução	64
6.3.2 Base Legal.....	64
6.3.3 Implementação.....	65
6.3.4 Considerações Finais e Pactuação Futura	68
6.3.5 Política Municipal de Resíduos Sólidos.....	69
7. CAPACITAÇÃO PERMANENTE DE SERVIDORES E INTERFACE COM OUTROS ÓRGÃOS.....	73
7.1 Capacitação Permanente de Servidores.....	73
7.2 Interfaces com o Órgão Ambiental Municipal.....	74
8. BOAS PRÁTICAS	78
8.1 Associação Amazonense de Municípios (AAM)	78
8.2 Município de João Pessoa/PB.....	80
8.3 Município de Belo Horizonte/MG.....	81
8.4 Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí/SC	83
8.5 Município de Dois Irmãos das Missões/RS.....	86
8.6 Município de Sinop/MS.....	88
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

1. ORIENTAÇÕES AOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

As políticas de meio ambiente durante muitos anos foram centralizadas nos órgãos estaduais e federais, pois no início deste processo o Sistema Ambiental Brasileiro foi assim concebido.

As administrações municipais começaram a incorporar a temática ambiental no seu dia a dia a partir de 1995, quando um número significativo de Municípios colocou entre suas prioridades a área ambiental. Tal postura, no início do processo, foi gerada pela vontade de alguns prefeitos, pela participação da população local e por pressão das entidades municipalistas.

Destacaremos a competência do Município na área do meio ambiente, especificando como pode ser organizada a estrutura administrativa do órgão ambiental e como se definem as principais áreas de intervenção, tendo sempre presentes as recentes inclusões e alterações na legislação, em especial na Lei dos Crimes Ambientais, no Código de Mineração, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar 140/2011.

A variável ambiental assume uma importância de destaque em tempos de “municipalização”. Cabe ao administrador avaliar as necessidades da comunidade, definindo as prioridades, e criar uma estrutura para o tratamento das questões ambientais locais no Município.



2. DIRETRIZES BÁSICAS PARA A GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

A Constituição Federal, ao estabelecer as competências dos entes federados, deixou explícita a responsabilidade dos Municípios na prestação de alguns serviços, bem como o dever de atuar em áreas específicas.

Foram definidas como de competência municipal a construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, dentre outras, necessitando-se, ainda, de algumas regulamentações.

Quanto às competências, foi dada atenção especial à área de meio ambiente nos artigos 23 e 30 da CF/88, conforme abaixo citado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

...”

No art. 30 inc. I da CF/88, ficou definido que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em caráter exclusivo.



Nas áreas de interseção desses campos de competência existiam dúvidas sobre a aplicabilidade das normas, também geradas pela falta de regulamentação do artigo 23 da CF. Porém, registra-se que, de qualquer forma e a qualquer momento, deverá prevalecer a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, pressionado pela nova ordem constitucional e alavancado pela mobilização municipalista nacional, editou em 19 de dezembro de 1997 a Resolução Conama 237, que veio para consolidar procedimentos, através de revisão e atualização da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida na Lei Federal 6.938/81, de 31 de agosto de 1981.

A Resolução Conama 237 buscou regulamentar as competências comuns em matéria ambiental, definidas na Constituição Federal. Esta resolução foi muitas vezes contestada pelos Estados e pela União, pois somente através de lei complementar, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 da CF/88, poderiam ser regulamentadas as competências.

Assim, a partir de 2003, tramitou no Congresso Nacional um projeto de lei complementar definindo as competências, e este acabou sendo aprovado em 2011. Esta foi uma grande vitória do movimento municipalista.



3. LEI COMPLEMENTAR 140/2011

A promulgação da Lei Complementar 140/2011 é efetivamente um avanço no ordenamento legal brasileiro e esperado por toda a sociedade, especialmente pelos Municípios e seus gestores, desde o final de 1988.

Ressaltamos que o movimento municipalista, tanto dos prefeitos municipais, quanto dos gestores da área ambiental, aguardavam ansiosos pela lei complementar, pois esta define as competências dos três entes federados e reconhece de forma cabal a autonomia dos Municípios.

3.1 Da Aplicabilidade da Lei Complementar – Consequências Diretas e Imediatas

A Lei Complementar 140/2011 tem vigência e aplicabilidade imediata desde a sua publicação, em 09 de dezembro de 2011, cabendo aos Municípios o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, conforme definido no artigo 9º.

A atuação dos entes federados, nos termos dos incisos III, VI e VIII e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, dar-se-á de forma cooperada. A definição está clara na lei complementar, na qual é estabelecida a competência de cada ente, de forma inequívoca.

Importante ressaltar que, com as definições de competências trazidas pela lei complementar, inexistente a necessidade de os Municípios se submeterem às exigências dos Estados para exercer o direito



constitucional de licenciar as atividades e empreendimentos de impacto local.

Pode o Município, segundo o previsto na Lei Complementar 140/2011, começar imediatamente a exercer o seu direito, não dependendo de qualquer tipo de transferência, delegação, qualificação ou habilitação e muito menos se submeter à assinatura de convênios.

3.2 Principais Objetivos da Lei Complementar 140/2011

Os objetivos fundamentais e comuns da lei complementar estão estabelecidos no art. 3º, cabendo a todas as esferas de governo:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Observamos nos objetivos que a atuação dos entes federados deverá ocorrer de forma harmônica, para que as políticas sejam implantadas e desenvolvidas de maneira eficiente, buscando evitar a duplicidade. Também é ratificada a existência da Tripartite Nacional, das Tripartites Estaduais e da Bipartite no Distrito Federal, como fóruns legais de debate e construção coletiva, com participação paritária dos gestores, a fim de que a gestão ambiental seja compartilhada e descentralizada, conforme art. 4º, III, § 2º e 3º.



Cabe ressaltar que as comissões técnicas tripartites foram instituídas como um espaço de diálogo entre os órgãos e entidades ambientais dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, com o objetivo de fortalecer o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. Essas comissões são fundamentais para promoção da gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federados, uma vez que o art. 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum destes a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

As comissões técnicas tripartites estaduais e a nacional são compostas por representações paritárias dos órgãos e entidades ambientais da federação, os quais desenvolvem seus trabalhos de acordo com uma lógica de consenso.

3.3 Das Competências

A lei complementar traz em seus artigos 7º e 8º a definição das competências administrativas da União e dos Estados, respectivamente.

Aos Municípios, cabe licenciar as atividades de impacto local. De forma concomitante, podemos afirmar que, estando definido o que é de competência da União e dos Estados, o que não estiver abrangido é de competência do ente municipal.

Importante descrevermos os termos do art. 9º, que traz elencadas as competências dos Municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I – executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;



- III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV – promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX – elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:



- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Cabe aqui um breve comentário de que a Lei Complementar 140/2011 impõe aos Municípios a obrigação de aceitar um rol de atividades a serem licenciadas pelos mesmos e que este rol deve ser aprovado no Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Neste ponto, a LC fere o pacto federativo, pois os Municípios, nos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, têm normalmente de 1 a 2 votos, num total normalmente de 20 a 30 votos.

Por outro lado, a LC não determinou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente o dever de estabelecer o que cabe ao ente Estado licenciar, e deu à União o poder de definir o que cabe à mesma licenciar.

Assim, resta aos Municípios lutar pela alteração da LC 140, de forma que as atividades a serem licenciadas e definidas como de impacto local sejam efetuadas pela Comissão Tripartite Estadual, pois, nesta instância, temos paridade de forças e o mesmo número de participantes que os outros entes, além de os assuntos serem aprovados por consenso.

3.4 Da Fiscalização e de Lavratura de Auto de Infração e Apuração do Dano Ambiental

A fiscalização na área ambiental é, desde a Constituição Federal de 1988, matéria concorrente, ou seja, cabe aos 3 entes federados, União, Estados e Municípios, efetuar-la.



A inovação da LC 140/2011, em seu art. 17, é tão somente um preciosismo do legislador, que diz: “prevalece” o auto de infração de quem licenciou o empreendimento.

Entendemos que este ponto deverá ser trabalhado e esclarecido nas comissões tripartites estaduais e na comissão tripartite nacional. Porém, havendo dano ambiental de qualquer tipo e/ou forma, quem for informado ou tomar conhecimento **deve agir**, pois a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) estabelece que poderá haver crime de omissão para quem não agir ao tomar conhecimento de fato delituoso contra o meio ambiente.

Havendo mais de um auto de infração, prevalecerá o emitido pelo órgão que houver licenciado o empreendimento infrator, mas isto também dependerá de entendimento entre os entes.



ATENÇÃO

Ao tomar conhecimento da infração, deve o Município notificar, paralisar ou interditar o empreendimento, a fim de que não incorra em omissão. Ressaltamos, porém, que o Município, através de sua instância fiscalizadora, tendo emitido a notificação e/ou o auto de infração, deve elaborar os documentos técnicos necessários (provas, relatórios técnicos, análises, fotos, etc.), formando um processo próprio, para que no processo administrativo seja validado o seu ato.



4. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

4.1 Considerações Gerais

A partir da observação das atividades desenvolvidas pelas várias unidades organizacionais dos Municípios, verificou-se que a maioria delas, diretamente ou indiretamente, contempla as questões ambientais.

A estrutura organizacional dos Municípios é formada por secretarias, departamentos ou seções, criados de acordo com alguns fatores, como número de habitantes, extensão territorial e complexidade de problemas a serem enfrentados, principalmente, na área ambiental.

A administração municipal é responsável pela execução de atividades que atendam às demandas de sua comunidade, em Saúde, Educação, saneamento e lazer. Estas, quando realizadas de forma adequada, proporcionam uma melhor qualidade de vida à população.

A partir disto, pergunta-se: para que criar unidades específicas para tratar questões que envolvem o meio ambiente?

Verificando a quantidade de problemas causados pela falta de um planejamento adequado, ou seja, de políticas que contemplem o impacto ambiental gerado em determinadas obras nas questões de saneamento, na utilização dos recursos hídricos e no uso e ocupação do solo, temos como resultado a exploração desordenada dos recursos



naturais, bem como aspectos de isolamento e proeminência de unidades administrativas.

Assim, concluímos que:

- a. é necessária uma instância de poder municipal para a criação de um espaço institucional que responda pelo planejamento e pela gestão ambiental em nível local;
- b. é necessário que se agrupem atividades de ordem legislativa e administrativa e que se estabeleçam normas e critérios para execução de atividades que comprometam o meio ambiente, o que gerará uma melhor qualidade de vida da população local e integração dos diversos setores da administração municipal.

ATENÇÃO: Ao organizarmos uma estrutura com o objetivo de tratar questões de meio ambiente, são fundamentais alguns pressupostos para que este espaço não seja apenas mais um “quadrinho” da estrutura municipal, sem poder de decisão.

Destacam-se ainda:

- a. O Chefe do Executivo deve ter vontade política e ser sensível às questões ambientais de seu Município, em especial daquelas previstas nas legislações federal, estadual e municipal, bem como do disposto na Resolução Conama 237, de 19 de dezembro de 1997, na Lei dos Crimes Ambientais – Lei federal 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 e na Lei Complementar 140 de 2011.
- b. A estrutura deve formar equipe capaz de desenvolver suas atividades específicas, mas tendo sempre presente como **objetivo primário o trabalho integrado** junto aos diversos setores, para que o resultado obtido contemple as



- necessidades da população, as questões ambientais, sociais, econômicas e culturais envolvidas.
- c. Deve ser designado profissional para dirigir a unidade administrativa de meio ambiente criada (secretaria, seção, diretoria, assessoria, núcleo), com capacidade de fazer a **articulação** entre as várias áreas do poder local e das outras instâncias – estadual e federal. Recomenda-se que esse profissional seja ou esteja assessorado por pessoal qualificado do quadro funcional da prefeitura, como forma de permitir a continuidade do processo administrativo nas novas administrações. Importante dizer que as questões ambientais devem transcender as políticas partidárias, pois o meio ambiente se caracteriza por permear todas as políticas de governo.
 - d. Deve haver diretrizes para as políticas públicas que envolvam o tema ambiental, para orientar a execução de planos, programas e projetos, compatibilizando a vocação municipal com o desenvolvimento econômico desejado e com a qualidade de vida.
 - e. Deve ser considerado o referencial ambiental em todas as ações de governo, através de um sistema de informações sobre o meio ambiente local e regional (legislação, técnicas e instrumentos de ação e correção).
 - f. É IMPRESCINDÍVEL levar em conta a função do legislativo, não só como órgão fiscalizador das ações do Executivo, mas como órgão que percebe as necessidades estruturais do poder público para a promoção do desenvolvimento econômico atrelado à preservação do meio ambiente. Ressalte-se o papel dos vereadores e das câmaras municipais na elaboração, aprovação e cumprimento de textos legais atinentes ao tema ambiental. Abre-se, assim, importante espaço para



participação dos vereadores nos rumos que a municipalidade pode trilhar, seja criando ou exigindo o cumprimento da legislação.

4.2 Implantação de uma Unidade Administrativa de Meio Ambiente

A implantação de uma unidade de meio ambiente em nível municipal deve considerar a área, população e caracterização dos principais problemas ambientais, segundo a vocação do Município.

Desta forma, alguns exemplos de estrutura organizacional são apresentados abaixo, com suas respectivas unidades ambientais.

Salientamos mais uma vez a necessidade de planejamento, inclusive para a criação do órgão municipal, processo em que o administrador deve considerar as variáveis para definir o número de servidores, estrutura e formas de atuação.

A estruturação de um órgão municipal de meio ambiente dependerá de fatores políticos, administrativos e técnicos. A proposta para instituir o órgão ambiental no Município dependerá fundamentalmente do administrador municipal.

No Poder Executivo Municipal, a área ambiental pode ser assim estruturada:

4.2.1 Para Municípios com Pequena População (até 5.000 hab.), Baixa Renda per capita e Recursos Reduzidos

Neste caso, sugerimos uma estrutura mínima, composta por uma assessoria ambiental (núcleo de meio ambiente) e por técnicos que poderão ser cedidos de outros setores.





O Núcleo Ambiental Municipal – NAM seria vinculado ao gabinete do prefeito ou à secretaria de administração. Quanto à área pessoal, deverá ser composta por um coordenador, um analista ambiental (técnico de nível superior ligado à área, podendo ser um engenheiro florestal, biólogo, engenheiro agrônomo, químico, engenheiro ambiental, engenheiro civil) e no mínimo um fiscal (pode ser cedido da vigilância sanitária ou fiscal de obras etc.).

4.2.2 Para Municípios de Porte Médio (menor ou igual a 40.000 hab.)

Neste caso, optar-se-ia por criar um departamento de meio ambiente, vinculado a alguma secretaria. O ideal seria estar ligado à área de planejamento.

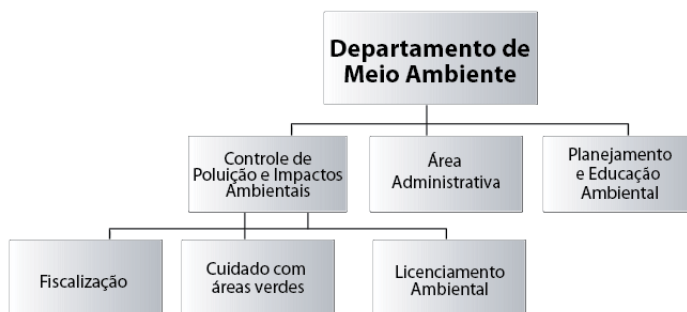
Muitos Municípios criaram o departamento na Secretaria de Agricultura, no Turismo ou na Saúde, pois a área ambiental tem na sua origem uma ligação direta com estas.

Alguns Municípios que optaram por vincular o departamento à Secretaria da Saúde acabavam deixando o meio ambiente em segundo plano, por estarem sobrecarregados nas questões de Saúde, mas nada impede que seja feito dessa forma.





Considerando somente o Departamento de Meio Ambiente, sugerimos que o organograma do mesmo tenha:



Neste caso, a equipe técnica deve contemplar, no mínimo: um diretor, um assessor administrativo (pode ser cedido), um técnico de planejamento (cedido da área de planejamento por algumas horas semanais – exemplo: 8h/semana), um professor da secretaria de Educação (cedido para trabalhar com educação ambiental), dois fiscais (também podem ser cedidos de áreas já existentes), sendo estes de nível médio, um técnico da área florestal (engenheiro florestal, agrônomo ou biólogo) e um técnico da área de engenharia civil ou ambiental.



4.2.3 Para Municípios Maiores (com mais de 40.000 hab.)

Aqui, sugerimos que seja criada uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



A estrutura deve ser compatível com o poder político de se ter uma secretaria. O investimento será maior, mas em Municípios maiores existem muitos problemas ambientais e assim estes se justificam.

Ao planejar a criação do Órgão Ambiental Municipal, existe também a necessidade de ser criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente–, Sismuma, que será integrante do Sisnama (Lei Federal nº 6.938/81).

O Sismuma envolverá a criação da lei Municipal, onde será instituída a Política Municipal de Meio Ambiente.



4.3 Implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente-Sismuma

A Política Municipal de Meio Ambiente, organizada na forma de um sistema municipal, poderá contar com os instrumentos a seguir elencados:

- Conselho de Meio Ambiente;
- Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- Legislação Municipal de Proteção Ambiental;
- Zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas, conforme Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas;
- Avaliação de impactos ambientais;
- Análise de riscos;
- Fiscalização, controle e monitoramento;
- Pesquisa científica e capacitação tecnológica;
- Educação ambiental;
- Licenciamento ambiental, em suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
- Acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- Sanções;
- Estímulos e Incentivos.

O sistema municipal de meio ambiente deverá ter como atribuições: o planejamento, a implementação, execução e controle da política ambiental do Município; o monitoramento e a fiscalização do meio ambiente, visando preservar o seu equilíbrio e os atributos essenciais à sadia qualidade de vida; a promoção do desenvolvimento sustentável, com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração



pública, direta e indireta, observados os princípios e normas gerais expressos nas legislações pertinentes.

O conselho municipal de meio ambiente, o fundo municipal de meio ambiente, o órgão ambiental municipal – com sua interação com os demais setores afins – e as entidades do Município, compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente. Este também poderá ser integrado por entidades e fundações responsáveis por pesquisas sobre recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e por organizações não governamentais.

Abaixo, seguem algumas atribuições básicas dos principais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- a. o conselho municipal do meio ambiente – órgão superior do sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;
- b. a secretaria, diretoria, departamento ou seção de meio ambiente do Município – responsável pela área de meio ambiente, como órgão de execução das atividades pertinentes a esta unidade administrativa;
- c. o fundo municipal de meio ambiente – como órgão de captação e de gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente;
- d. Outros:
 - d.1. as demais secretarias municipais e organismos da administração direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais, com atuação no Município, cujas ações interfiram na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e



- uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio;
- d.2. os órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, preservação e conservação do meio ambiente e execução da fiscalização das normas de proteção ambiental, como órgãos executores;

O Sistema Municipal de Meio Ambiente, esquematicamente, pode assim ser representado:



A Lei Complementar 140/2011 definiu que compete ao ente municipal a gestão ambiental local e o licenciamento das atividades de impacto local, previsão já existente na Lei 6.938/81 e na Resolução Conama nº 237/97, mas agora regulamentada.

IMPORTANTE!

O Município, tendo instituído o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente e criado um órgão estruturado, tem competência constitucional para agir no âmbito local.



4.3.1 Conselho Municipal do Meio Ambiente

Como forma de orientar e estabelecer procedimentos, visando à criação de conselhos municipais de meio ambiente, bem como à implementação das políticas municipais de meio ambiente, as seguintes informações, de acordo com experiências municipais, poderão ser utilizadas:

- a. os conselhos municipais de meio ambiente devem ser criados por lei municipal específica;
- b. nas competências do conselho, devem ser elencadas atividades consultivas e deliberativas sobre as questões ambientais locais;
- c. sua constituição deverá ser paritária, envolvendo o maior número de entidades representativas da sociedade civil



- organizada (ongs, associações de classe, entidades e/ou instituições científicas, legislativo municipal, membros de outros conselhos municipais, fundações etc);
- d. o tempo de mandato dos conselheiros deverá ser de, no mínimo, dois anos;
 - e. o número mínimo de conselheiros para deliberação e/ ou votações deverá ser estabelecido na lei de criação ou no regimento interno, considerando-se a realidade de cada Município;
 - f. a lei de criação deverá prever a possibilidade de formar intercâmbios com instituições públicas e privadas, visando ao suporte técnico, sempre que necessário;
 - g. na lei de criação do conselho já poderá ser previsto o fundo municipal de meio ambiente, como forma de garantir a permanência dos recursos para aplicação em programas e projetos ambientais da municipalidade;
 - h. O conselho, após sua instalação, deverá elaborar seu regimento interno.

4.3.1.1 Competências

Quanto às competências, o conselho de meio ambiente poderá:

- a. propor a política municipal de proteção ao meio ambiente, para homologação do prefeito, bem como acompanhar sua implementação;
- b. estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, obedecidas as legislações estadual e federal;
- c. estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Município;



- d. deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultados da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;
- e. colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica, nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais.
- f. estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;
- g. estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- h. apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;
- i. elaborar e aprovar seu regimento interno.

4.3.1.2 Da Estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente

A estruturação do Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá ser feita conforme regulamento, observadas as normas de suporte técnico adequado às suas deliberações, podendo instituir câmaras técnicas, provisórias ou permanentes.

Quanto ao número de conselheiros, orientamos que seja no mínimo o número de vereadores existentes no Município, porém nunca inferior a 11 membros.

As câmaras técnicas referidas terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes que são objeto das deliberações.



O órgão ambiental municipal deverá proporcionar o necessário apoio técnico e administrativo ao desempenho das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente e ser o seu órgão executivo.

4.3.2 Fundo Municipal de Meio Ambiente

Visando possibilitar a organização de proposta para a criação e organização do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de acordo com os dados das legislações municipais existentes, recomenda-se:

4.3.2.1 Quanto à obtenção de recursos

Os fundos municipais de meio ambiente poderão prever a obtenção de recursos através de:

- a. dotação orçamentária específica;
- b. arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento ambiental, ou parte destas;
- c. Multas previstas na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente ou na Lei Orgânica Municipal;
- d. contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- e. resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal de meio ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- f. resultantes de doações: importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;



- g. rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- h. recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- i. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

4.3.2.2 *Quanto às atribuições legais e regimentais*

O fundo será administrado pelo órgão municipal competente, cabendo a ele:

- a. estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Proteção ao Meio Ambiente;
- b. submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida em lei;
- c. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- d. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- e. firmar convênios e contratos, juntamente com o prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo fundo, levando ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para conhecimento, apreciação e deliberação, os projetos do Poder Executivo Municipal na área de meio ambiente, que se enquadrem nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais, na área de meio ambiente.



4.3.2.3 Quanto à aplicação dos recursos obtidos

O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio, obedecendo aos padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Os recursos que compõem o fundo poderão ser aplicados em:

- a. aquisição de material permanente e de consumo, bem como em outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b. contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos;
- c. projetos e programas de interesse ambiental;
- d. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações que envolvem a questão ambiental;
- e. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- f. atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- g. pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados, de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;
- h. pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;
- i. outros de interesse e relevância ambiental.

Observação: como forma de integrar as organizações, poderão ser aplicados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em



projetos e programas propostos por Organizações Não Governamentais –ONGs, sediadas e/ou atuantes no Município.

4.4 Outros Instrumentos Legais Fundamentais para o Gestor Municipal de Meio Ambiente

4.4.1 Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica Municipal tem um caráter eminentemente organizador do governo local e dispõe sobre a estrutura, funcionamento e atribuições dos poderes Executivo e Legislativo. Nela estão contidos a organização e o planejamento municipal, o processo legislativo e a participação da população, os bens e serviços locais, os princípios norteadores das matérias de seu interesse local em Saúde, Saneamento, Transporte, Educação, uso e ocupação do solo urbano, plano diretor, parcelamento, meio ambiente, consórcio intermunicipal entre outros.

O Município, embora autônomo, sendo Poder Público, tem competência comum com a União, Estado e Distrito Federal para dispor sobre as matérias relacionadas nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, a exemplo de zelar pela guarda da Constituição, cuidar da saúde, proteger os bens de valor histórico, proteger o meio ambiente, definir espaços territoriais para serem especialmente protegidos e exigir o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação.

Em matéria de corresponsabilidade entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, é preciso considerar o campo de autonomia de cada ente para evitar a sobreposição ou o confronto de competências. Assim, à União cabe legislar sobre normas gerais, de caráter nacional, aos Estados cabe a legislação suplementar ou com-



plementar, de caráter regional (CF art. 24, § 1º e 3º), e aos Municípios cabe legislar sobre interesse local, de caráter exclusivo (CF art. 30, I), conforme recentemente organizado na Resolução Conama 237, anteriormente citada.

Assim, a Lei Orgânica deve fixar os princípios norteadores da Política Municipal de Meio Ambiente, indicando que o desenvolvimento do Município dependerá essencialmente da incorporação da referência ambiental no planejamento, na execução das atividades e na elaboração dos instrumentos legais – Lei de Parcelamento, de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor, Legislação Orçamentária; enfim, em todo o processo de tomada de decisão local.

Importante

A Lei Orgânica que não contemplou a matéria ambiental poderá ser alterada através de emendas.

4.4.1.1 Recomendações básicas

A seguir, apresentamos relação não exaustiva de **recomendações básicas**, sujeitas a adaptações, de acordo com as especificidades locais, que poderão subsidiar a atividade municipal:

- a. legislar sobre assuntos de interesse local – destinação do lixo e saneamento básico;
- b. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico local. O tombamento é um instrumento que pode ser utilizado pelo Município para garantir as características dos bens a serem preservados;
- c. proteger o meio ambiente e combater a poluição sob qualquer forma, sendo que, no combate à poluição, o Município



- pode impor condições para a concessão de alvará a indústrias ou atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, quanto ao atendimento às exigências urbanísticas, como, por exemplo, a colocação de filtros e equipamentos antipoluidores, além de exigir o licenciamento ambiental;
- d. prever a formação de consórcios intermunicipais, objetivando a realização de obras, serviços e atividades de interesse comum, em particular para a solução de problemas relativos à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
 - e. dispor sobre objetivos gerais da Política Municipal do Meio Ambiente, capazes de solucionar ou minimizar os problemas ambientais existentes e apontar os seus instrumentos legais de aplicação, como Lei do Plano Diretor, Lei do Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e de Posturas, Legislação Orçamentária e Tributária e instrumentos institucionais, como zoneamento ambiental, avaliação dos EIA/Rimas e fiscalização;
 - f. considerar a tipologia ambiental local e o contexto regional: Municípios costeiros e estâncias climáticas, turísticas e ecológicas; regiões conturbadas e metropolitanas; áreas de mananciais, de várzeas, de exploração de recursos minerais e regiões de cavernas – antes de definir os princípios e diretrizes do planejamento e uso do solo urbano;
 - g. prever a criação de um conselho consultivo e de assessoramento, responsável pela formulação de diretrizes da política ambiental;
- prever mecanismos de informação à população sobre obras, planos e programas locais ou regionais que possam alterar as condições do meio ambiente, a exemplo daqueles previs-



tos pelo Relatório de Impacto Ambiental – Rima: informação à população, fase de comentários, audiências públicas (Resoluções Conama 1/86 e 6/86; Lei 6.938/81, art. 10, § 1º);

- h. prever mecanismos formais e informações de promoção da educação ambiental e da conscientização pública;
- i. prever mecanismos de compensação financeira – indenização, incentivos tributários (isenção, anistia, remissão) para os particulares que sofrerem restrições ou limitações ao uso de sua propriedade, em razão de medidas de proteção ao meio ambiente;
- j. prever que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente estarão sujeitas a sanções administrativas (multas, reparação dos danos causados, cassação de licença);
- k. prever a possibilidade de firmar convênios com entidades públicas ou privadas para realizar a gestão ambiental dos ecossistemas ou das unidades de conservação.

Para o capítulo da Lei Orgânica que cuidar do processo legislativo municipal, sugerimos algumas abordagens:

– obrigatoriedade de divulgação prévia de realização de audiências públicas para projetos de lei e suas alterações (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural, Paisagístico e Natural do Município);

– fixação de quórum qualificado para aprovação e alteração do Código de Obras ou Edificações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, da Lei do Plano Diretor, da Lei de Proteção ao Meio Ambiente;



– regulamentação das formas de participação popular no processo legislativo que envolvam questões sobre o meio ambiente. Por exemplo: exigir o referendo popular para a apuração de leis que afetem o meio ambiente; exigir o plebiscito, em caso de realização de obra ou atividade que resulte em significativa degradação ou impacto ambiental;

– definição de mecanismos que dificultem a substituição ou alteração dos objetivos e das diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor. Por exemplo: exigir um prazo mínimo para alterações ou modificações das leis, ou ainda, estabelecer que suas alterações sejam ratificadas através de referendo popular.

4.4.1.2 Aspectos a serem observados na Lei Orgânica Municipal

Os principais aspectos a serem observados na Lei Orgânica Municipal, quando trata da temática ambiental são:

- a. regimento, conforme o direito de todos os cidadãos, sobre o ambiente ecologicamente equilibrado;
- b. criação ou manutenção de Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- c. atribuições do Poder Público Municipal;
- d. responsabilidades quanto ao destino dos resíduos;
- e. licenciamento ambiental;
- f. áreas verdes, dimensão mínima e usos possíveis;
- g. recuperação de áreas degradadas;
- h. arborização urbana;
- i. delimitação e demarcação de áreas de preservação;
- j. uso de energias alternativas;
- k. o princípio poluidor-pagador;
- l. produtos tóxicos, radioativos, explosivos etc...
- m. educação ambiental.



4.4.2 Plano Diretor

O fenômeno da “urbanização” caracteriza-se pela proporção da população concentrada nos centros urbanos. Agora, com a promulgação da Lei Complementar 140/2011, o plano diretor deverá ser “URBANO-AMBIENTAL”.

A população da cidade é obtida através da soma das populações urbana e rural. Quando há o crescimento destas na mesma proporção, a cidade não sofre com o fenômeno de urbanização. Por isso, o crescimento da população urbana pode e deve ser planejado, uma vez que as questões ambientais, que afetam mais diretamente essa população, deverão ser resolvidas no âmbito dos espaços urbanos.

A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais – fixadas em lei –, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade expressas no Plano Diretor.

Por isso, a estrutura do Plano Diretor deve ser definida em função de uma avaliação realista da capacidade do Município em promover a sua execução. Não se trata de insistir na tese de que os Municípios não dispõem de quadros técnicos e administrativos adequados para desempenharem a contento a função de planejamento. Deficiências administrativas podem impor restrições, mas não são empecilhos ao planejamento.

O Plano Diretor é o instrumento legal básico da política de desenvolvimento municipal. Em matéria ambiental e de planejamento, ele deverá:



- a. condicionar o processo de desenvolvimento local, através de diretrizes básicas para a formulação de planos, programas, projetos e obras;
- b. evitar a ocupação desordenada do espaço urbano rural;
- c. apontar critérios para definir áreas de destino dos resíduos industriais, hospitalares, tóxicos e perigosos.

As diretrizes do Plano Diretor devem confirmar e ser compatíveis com as normas gerais fixadas em leis federais e estaduais sobre desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e transportes (CF, art. 21 inc. XIX e XX; art. 22 inc. I, IV e XII e art. 24 inc. 1, § 1º).

A competência Municipal em matéria de atuação urbanística é ampla e constitucionalmente assegurada. O Município poderá utilizar instrumentos normativos, de caráter executivo, como o Plano Diretor e as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Alguns instrumentos da política urbana que podem integrar o Plano Diretor:

- a. edificação compulsória;
- b. obrigação de parcelamento;
- c. direito de preempção para o Poder Público;
- d. direito de superfície;
- e. solo criado (concessão onerosa do direito de construir acima de determinado limite de ocupação do solo estabelecido por lei).

ATENÇÃO: O Plano Diretor deve considerar, no mínimo, as seguintes matérias:

- a. sistema viário;
- b. sistema de transportes (ferrovias, rodovias, portos, aeroportos);



- c. densidade populacional, máxima e mínima;
- d. sistema de drenagem de águas pluviais, evitando-se a impermeabilização do solo;
- e. elementos do meio ambiente a preservar: mananciais, solo, matas, topos de morro;
- f. localização preferencial de atividades econômicas: comércio, indústria, serviços;
- g. níveis e padrões admissíveis de poluição ambiental em relação aos recursos naturais;
- h. áreas para ocupação urbana;
- i. áreas para expansão urbana;
- j. áreas para parcelamento compulsório;
- k. edificação compulsória;
- l. necessidade do licenciamento ambiental para início de quaisquer atividades que impliquem na alteração do ambiente.

- **Pontos importantes**

- Deverá ser considerada no Plano Diretor a totalidade do território municipal – espaços urbano e rural.

- Deverá haver uma articulação do Plano Diretor com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

- No Plano Diretor são estabelecidos objetivos que só poderão ser atingidos ao longo do tempo, por diversas gestões administrativas. Assim, envolve decisões e empreendimentos de maior alcance. É peça principal do planejamento. É um todo organizado integrado por todos os outros planos formulados e implementados no Município.

- Para que o Plano Diretor se torne real e consistente é necessário que vá além da prefeitura, que seja um documento tecnicamente bem elaborado. Ele precisa estar respaldado na vontade política em



relação à sua implementação e na efetiva capacidade do Poder Público local de mobilizar o apoio necessário para defender os interesses do Município, inclusive em níveis estadual e federal.

– Ele desempenhará o seu papel de maneira efetiva – o de estimular o processo de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana – e intervir nos aspectos políticos, sociais, econômicos e administrativos que afetam a vida do Município e determinam a evolução dele.

- **Aspectos fundamentais a serem observados no Plano Diretor**

- zoneamento urbano, preservação dos morros, margens e arroios, mananciais e matas nativas, utilizando a Lei Federal nº 6.766/1979 e os Códigos Florestais federal e estadual;
- m. nos instrumentos urbanísticos, referenciar: índices, taxas, recuos, altura das edificações, projetar a densidade máxima de acordo com o potencial de saneamento e abastecimento;
 - n. distribuição dos usos do solo, racionalizando o sistema viário;
 - o. restrição ao uso de certas atividades, em vista do conforto e segurança do cidadão;
 - p. análise dos alvarás, no licenciamento ambiental, para instalação de atividades ;
 - q. avaliação dos usos urbanos em zonas rurais (indústrias);
 - r. recuos viários em zonas rurais;
 - s. preservação do patrimônio histórico e ambiental;
 - t. incentivos à preservação com isenção de impostos ou compensação em outras áreas;
 - u. incentivo ao uso de energia alternativa (solar, eólica, etc.);
 - v. direito ao sol.



Observação:

Os Municípios dispensados da obrigação de terem plano diretor deverão ter, no mínimo, uma Lei de Diretrizes Urbanas, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal 10.257/2001, que cria o Estatuto das Cidades.

Cabe reforçar que o Plano Diretor é um instrumento fundamental de desenvolvimento do Município e, portanto, o administrador consciente e de visão, independente de o Município ter mais ou menos de 20.000 habitantes, deve implementá-lo.

Ademais, a Lei 10.257/2001 estabelece que, até janeiro de 2006, quem tem plano diretor deverá revisá-lo (ou tê-lo feito a partir de outubro de 2001), e quem não o possui deverá fazê-lo ou providenciar a sua lei de diretrizes urbanas, conforme o caso.

4.4.3 Código Tributário

É o instrumento legal através do qual se podem prever incentivos tributários (isenção e remissão) para o contribuinte que preserva, protege e conserva o meio ambiente.

Este instrumento pode prever, dentre outros aspectos:

- a. isenção ou redução na taxa de limpeza pública para aqueles que aderirem a programas de coleta seletiva;
- b. cobrança de contribuição de melhoria ambiental ou sobre uso particular de recursos naturais com fins econômicos;
- c. mecanismos de compensação financeira – indenização, incentivos tributários (isenção, anistia, remissão) para os particulares que sofrerem restrições ou limitações ao uso de sua propriedade, em razão de medidas de proteção ao meio ambiente.



Observação:

O Município que não dispuser de seu próprio código tributário poderá se utilizar dos princípios e regras da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e de legislação municipal específica.

IMPORTANTE: as alterações referentes à cobrança das taxas de serviços de licenciamento ambiental, na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, deverão ser realizadas no ano anterior ao exercício fiscal em que serão cobradas.

4.4.4 Lei Orçamentária

É o instrumento legal que estima a receita e fixa as despesas do Município. E, dentre outras disposições, devem ser observadas as seguintes:

- prever as despesas do serviço de limpeza pública
- fixar os custos de obras e projetos de destinação dos resíduos
- fixar os gastos com a formação e manutenção do consórcio intermunicipal e/ou convênios
- prever a cobrança de taxas de serviços para o licenciamento ambiental.

Observação: A formação de consórcio intermunicipal depende de previsão na Lei Orçamentária.



4.4.5 Lei de Uso e Ocupação do Solo

É o instrumento legal específico de cada Município e obrigatório para o controle do uso, densidade populacional, localização, finalidade, dimensão e volume das construções, com o fim de atender à função social da propriedade e da cidade.

Conhecida também como Lei de Zoneamento, é o meio legal de estabelecer zonas específicas, como a instalação de áreas para o destino final dos resíduos sólidos e tratamento de esgoto, dentre outras.

Poderá prever a avaliação de EIA/Rima ou laudos técnicos para empreendimentos públicos e privados, de grande porte e/ou que possam degradar o meio ambiente. Também poderá prever sanções administrativas (multas e recuperação da área degradada) no caso de descumprimento da lei.

4.4.6 Lei de Parcelamento do Solo

É um instrumento legal capaz de ordenar a divisão do solo para fins urbanos, definindo tamanho de lote e percentual de áreas públicas. Devem ser consideradas as seguintes leis:

- Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre as normas gerais;
- Lei municipal é a que dá diretrizes urbanísticas aos loteamentos, conforme o interesse local;
- Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Observação: A lei não deverá permitir o parcelamento do solo em terrenos que possam ser nocivos à saúde pública, como por exemplo: áreas de aterros ou lixões não estabilizados e áreas de risco.



Lembramos que o parcelamento do solo rural é de competência da União, nos termos do Decreto-Lei 57/66.

- **Principais aspectos a serem observados no Parcelamento do Solo Urbano**
 - a. proteção do solo durante obras de loteamentos, revegetação ou pavimentação;
 - b. definição da porcentagem de áreas verdes mínimas;
 - c. exigência de áreas institucionais para preservar a utilização das áreas verdes;
 - d. proteção às áreas de preservação, inundação etc.;
 - e. exigência de obras de saneamento com manutenção (tratamento de esgoto);
 - f. licenciamento ambiental.

4.4.7 Código de Obras/Edificações

É um instrumento de limitação administrativa, que disciplina as edificações, com a finalidade de preservar suas condições de higiene, saúde e segurança.

Este instrumento pode definir, entre outras exigências:

- a. equipamentos para o tratamento prévio de esgoto e/ou aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluente, antes de serem lançados nos cursos d'água;
- b. necessidade de licenciamento das atividades após aprovação dos projetos e construções.

Observação: O Município que não dispõe de seu próprio código de obras poderá utilizar o Código Estadual Sanitário.



- **Principais aspectos a serem observados no código de obras:**
 - a. normas de execução de obras com vistas a proteger a arborização urbana e os equipamentos (canalizações);
 - b. dimensionamento correto dos sistemas de tratamento de esgotos;
 - c. uso da NBR 7229 de set/1993;
 - d. destino final dos resíduos de obras;
 - e. ergonômico dos compartimentos, circulações, equipamentos e instalações;
 - f. proteções contra incêndio, para-raios etc.

4.4.8 Código de Posturas/Código de Limpeza Urbana

É o instrumento legal que visa regular a utilização de espaços públicos ou de uso coletivo.

Este instrumento poderá conter disposições para:

- a. exigir a limpeza e o cercamento de terrenos urbanos vazios, para evitar o surgimento de áreas de descarga;
- b. implantar, com a ajuda da população, a coleta seletiva do lixo urbano;
- c. disciplinar e fiscalizar (com a previsão de multas) a colocação do lixo e outros detritos sólidos ou líquidos nas calçadas públicas.

- **Principais aspectos a serem observados no código de posturas/limpeza urbana, prevendo sanções:**

- a. poluição do solo, da água, do ar, sonora e visual;
- b. limpeza e conservação públicas;
- c. higiene das habitações;



- d. higiene das piscinas de natação, academias de ginásticas, cabeleireiros, etc;
- e. limpeza dos terrenos baldios – controle de zoonoses;
- f. manipulação de inflamáveis e explosivos;
- g. resíduos sólidos: domésticos, industriais e hospitalares – obrigatoriedade de coleta seletiva, criando incentivos;
- h. resíduos líquidos domésticos, industriais (tinta, óleos, resíduos de imunizadoras, desentupidoras);
- i. nos esgotos domésticos, aplicar a taxaço pela não execução da limpeza anual das fossas;
- j. vegetação – arborização urbana, corte de árvores, desmatamento, queimadas;
- k. mineração – areia, argila, saibro, pedreiras, minas;
- l. animais – domésticos, de tração, silvestres.

4.4.9 Plano Ambiental

Como forma de garantir a integração e o comprometimento dos diversos segmentos da administração municipal e visando ao planejamento, à proteção, à recuperação e ao uso ecologicamente sustentável do meio ambiente, as orientações básicas elencadas abaixo foram organizadas. Estas possibilitam a elaboração de planos ambientais municipais e regionais, permitindo a organização administrativa e operacional de ações voltadas ao controle e monitoramento das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

São elementos constitutivos do Plano Ambiental:

- a. considerar os objetivos da política estadual, em metas a serem alcançadas e em prazos definidos pelos Municípios;
- b. ênfase nos aspectos quantitativos e qualitativos de planejamento, controle e monitoramento do meio ambiente, de forma compatível com os objetivos de melhoria da quali-



- dade ambiental, previstos em lei e definidos com base nas propostas apresentadas pelos Municípios;
- c. inventário dos usos presentes no meio ambiente local e dos conflitos resultantes;
 - d. projeção dos usos e das disponibilidades de recursos ambientais, bem como de conflitos potenciais;
 - e. apresentação de mapas de zoneamento, tanto de solo, de cobertura vegetal e de hidrologia, no mínimo.

Estrutura e organização do plano ambiental

O plano ambiental deverá focar os objetivos, instrumentos e cronograma de implementação das medidas a serem adotadas para controle, correção e monitoramento das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais previamente definidos.

Deverá contemplar em sua elaboração as fases de diagnóstico, definição dos programas, projetos prioritários e cronograma de implantação, de acordo com as características de cada Município e região, considerando sua vocação socioeconômica, cultural e ambiental.

Os projetos ambientais a serem elaborados, visando à proteção, manutenção e recuperação da qualidade ambiental, devem focar, pelo menos, as seguintes tipologias: projetos de controle ambiental, projetos de monitoramento ambiental e projetos de manejo ambiental.

A estrutura programática dos projetos ambientais deve, ainda, apresentar os seguintes elementos: objetivos do projeto, metodologia utilizada, plano de trabalho, equipe alocada, cronograma de implantação e resultados esperados.



4.5 Sugestões de projetos a serem desenvolvidos pelos Municípios

- a. **Projeto de Implantação do Licenciamento Ambiental:** este projeto busca considerar a realidade de cada Município, evidenciando as principais atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, procurando definir estratégias para sua redução ou contenção, através de instrumentos de planejamento e controle; isso, somado aos estudos dos impactos ambientais que cada empreendimento causa.
- b. **Projetos de Monitoramento e Fiscalização Ambiental:** consistem na avaliação e fiscalização permanente das variáveis ambientais de cada Município, observando-se os regramentos previstos na legislação e nos procedimentos normatizados.
- c. **Projetos de Manejo Ambiental:** os projetos de manejo ambiental devem focar procedimentos de manejo ecologicamente sustentável do meio ambiente, priorizando a utilização de técnicas e instrumentos voltados à efetiva proteção das condições socioambientais em áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, bem como do ambiente construído.
- d. **Educação Ambiental:** os programas e projetos ambientais deverão contemplar ações de educação ambiental integrada. A mesma consiste em estabelecer procedimentos e mecanismos de planejamento entre o setor de meio ambiente da administração municipal e as escolas, ONG's e demais instituições de educação formal, não formal e informal, possibilitando o desenvolvimento de programas e projetos



conjuntos, voltados à informação, formação, fortalecimento e instrumentalização das comunidades.

- e. **Projetos de Capacitação e Treinamento de Servidores Municipais e Operadores do Sistema:** visam realizar atualizações e treinamento.



5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

As principais diretrizes para sua execução estão expressas na Lei 6.938/8, nas Resoluções Conama nº 001/86 e nº 237/97 e agora também na Lei Complementar nº 140/2011, que discorre sobre a competência estadual e federal para o licenciamento, tendo como fundamento a localização do empreendimento.

Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar nº140/2011, os Municípios deverão promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

Conforme já referido acima, neste ponto a Lei Complementar fere o pacto federativo, pois deixa a cargo dos conselhos estaduais de meio ambiente a definição das tipologias, onde não há representação significativa dos Municípios, restando a estes buscar a alteração desta disposição.



5.1 Procedimentos para o Licenciamento Ambiental

Sugerimos alguns procedimentos básicos a serem seguidos no licenciamento ambiental:

- a. Definição, pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento, correspondente à licença a ser requerida;
- b. Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- c. Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- d. Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- e. Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- f. Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- g. Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;



- h. Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

- **Dicas importantes**

– É obrigatório, no procedimento de licenciamento ambiental, constar a certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para a supressão de vegetação e ou a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

– É cabível estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos conselhos de meio ambiente. Admite-se, ainda, um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares, vizinhos, ou integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades;

– É essencial ser criado um roteiro de procedimentos, estabelecendo o trânsito, nos diversos departamentos da prefeitura, das solicitações de viabilidade do licenciamento.



6. SANEAMENTO BÁSICO

6.1 Situação Atual no Brasil

De acordo com o estudo da Organização Mundial da Saúde – OMS, a falta de água limpa mata 1,8 milhão de crianças com menos de 5 anos de idade anualmente, o que representa uma morte a cada 20 segundos.

No Brasil, uma das maiores causas de morte associada à falta de saneamento é a diarreia. A doença mata cerca de 2,2 milhões de pessoas em todo o mundo anualmente. Mais da metade dos leitos de hospitais no planeta, diz o estudo, é ocupada por pessoas com doenças ligadas à água contaminada. Além disso, mais da metade das escolas primárias, em 60 países em desenvolvimento, não tem instalações adequadas de água e 2/3 não têm saneamento apropriado.

Mais da metade da população, no Brasil, não conta com coleta de esgotos sanitários e cerca de 70% dos brasileiros não têm os esgotos sanitários devidamente tratados. Também, mais de 45 milhões de pessoas não dispõem dos serviços de drenagem urbana.

Na região Norte do nosso País, apenas cerca de 60% da população conta com sistemas de abastecimento de água, mais de 90% das pessoas não têm sistemas de esgotamento sanitário e os resíduos sólidos gerados são acondicionados indevidamente e lançados em lixões.

Recentemente, as autoridades brasileiras têm realizado esforços para reduzir os agravos à saúde pública, com ações que não têm atingido os seus objetivos, por se apresentarem deficientes na sua implementação. Como exemplo, podem ser citadas as Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10, a Lei Nacional do Saneamento Básico e a Lei Nacional de Resíduos Sólidos, respectivamente, que têm por obje-



tivo o planejamento do saneamento básico (água + esgoto + drenagem + resíduos sólidos).

Decorridos mais de 5 anos e alguns meses, o governo federal não concluiu o seu Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plansab, e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Ambos deverão fundamentar os planos municipais de saneamento básico e os planos de gestão integrada de resíduos sólidos. Tampouco conseguiu organizar o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, o Sinisa, e o Sistema Nacional de Informações sobre Resíduos Sólidos, previstos em lei como uma das principais obrigações do governo federal.

É importante observar que o próprio governo federal não atende às determinações da legislação vigente, quando repassa recursos financeiros às companhias estaduais para execução de obras de saneamento, mesmo com os contratos vencidos e sem os planos municipais de saneamento devidamente elaborados, que, segundo a lei são o principal instrumento de formulação da política municipal de saneamento básico – sem este instrumento, não é possível a celebração de contratos de concessão ou de programa.

Recentemente, o governo federal editou uma medida provisória por meio da qual tenta solucionar, de modo transversal, o repasse às companhias estaduais, ao arremedo da Lei 11.445/07, na questão da titularidade dos serviços de saneamento.

Por outro lado, o governo federal não faz a distribuição de recursos financeiros para que os Municípios possam elaborar os seus PMSBs e, quando o faz, é de maneira pontual, o que leva a custos da ordem de 4 a 6 vezes superior, em relação ao critério de otimização de custos, com a distribuição por regiões e incentivo à formação de consórcios públicos.

Atualmente o Estado do Amazonas, através da AAM, vem desenvolvendo os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos em 60 dos 62 Municípios



amazonenses, com um custo de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Município, tendo-se obtido bons resultados na consecução dos planejamentos.

Outro fato relevante, nos equívocos do governo federal, na gestão da política de saneamento, refere-se ao financiamento dos planos municipais de gestão integrada dos resíduos sólidos, que vem sendo aplicada recentemente.

A política em questão não leva em consideração a existência dos planos municipais de saneamento básico, ou seja, transfere ao Município dois custos de planejamento com serviços de saneamento, uma vez que limpeza urbana e manejo de águas pluviais são serviços de saneamento, conforme preconiza a Lei nº 11.445/07.

O mais recomendável é que nos planos municipais de saneamento básico estejam contempladas as exigências da Lei nº 12.305/10, pois, dessa forma, seria viabilizado o desenvolvimento de modelos de gestão adequados, já que pertencem aos serviços que serão disponibilizados à população, com menor custo operacional.

Cabe lembrar que a partilha do espólio do saneamento básico e os assuntos relativos à política nacional de resíduos sólidos estão sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e os relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana e manejo de águas pluviais estão sob a alçada do Ministério das Cidades e da Funasa.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos não prevê recursos financeiros para os investimentos estruturais, estruturantes e de gestão. Os recursos para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão, apenas, previstos no Plano Nacional de Saneamento Básico.

A situação preocupante do saneamento básico no Brasil não se deve somente à má gestão dos recursos por parte do governo federal; há, ainda, pendências no STF, que não definiu até o presente a titula-



ridade dos serviços de saneamento nas regiões metropolitanas do País, cujo julgamento já persiste por mais de 15 (quinze) anos.

Deve-se acrescentar que, mesmo dentro da vigência da Lei nº 11.445/07 (promulgada há mais de cinco anos), o País ainda convive com baixíssimos níveis de cobertura em relação à coleta de esgotos sanitários (50%) e, principalmente, do tratamento de esgotos gerados (apenas cerca de 33% dos esgotos gerados são tratados).

Ademais, pode-se acrescentar que 65% da população brasileira consome água sem o devido controle sanitário, preconizado integralmente pela Portaria nº 518, do Ministério da Saúde, até dia 11/12/2011 e da Portaria nº 2.914, que vige desde o dia 12/12/2011. Aproximadamente 40% da população brasileira não dispõem de sistemas de drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

De acordo com as versões do Plansab, apresentadas em audiências públicas, estima-se que nos próximos 20 anos serão necessários cerca de R\$ 420 bilhões em investimentos estruturais, estruturantes e de gestão, para aplicação nos serviços de saneamento; entretanto, o governo federal só assume parte desses investimentos (cerca de 60%).

Quando são analisadas as previsões de investimentos, no eixo limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, notamos claramente que os recursos estimados são insuficientes para atender às demandas que serão geradas, ou seja, que todos os Municípios brasileiros estejam livres dos seus lixões, até o ano de 2014, conforme preconiza a legislação vigente.

6.2 Aspectos Importantes

- a. Saneamento Básico** – de acordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, são considerados serviços de saneamento básico os serviços públicos prestados à população



que envolvem sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

Marco regulatório – Considera-se como marco regulatório do saneamento básico o conteúdo das Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10. A primeira estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e a segunda institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

b. Titularidade dos serviços de saneamento – De acordo com a legislação vigente, a titularidade dos serviços de saneamento básico pertence aos Municípios. Nas regiões metropolitanas, essa titularidade não está definida em função de 2 (duas) Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIns, que tramitam no Supremo Tribunal Federal – STF a mais de 15 (quinze) anos.

c. Obrigações dos titulares – A Lei 11.445/07 determina, em seu artigo 9º, que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V – estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;



VI – estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

d. Plano Municipal de Saneamento – O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é o planejamento dos serviços de saneamento, para um horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, no qual se apoia a formulação da política pública de saneamento básico municipal, que é a principal obrigação legal do Município, no contexto atual. Somente o Município deve elaborar o PMSB, no qual se fundamentará a política de saneamento, sendo esta competência indelegável. Em suma, o PMSB é um instrumento de governo.

e. Conteúdo mínimo do Plano de Saneamento – de acordo com o art. 19 da Lei 11.445/07, a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando-se a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando-se possíveis fontes de financiamento;



IV – ações para emergências e contingências;
V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

f. Consequências para os Municípios que não elaboraram os Planos – A partir da vigência da Lei nº 11.445/2007, 22 de fevereiro de 2007, é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, entre outras, a existência de plano municipal de saneamento básico.

Assim sendo, os contratos firmados a partir da vigência da lei, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento, sem o respaldo do plano municipal de saneamento básico, serão considerados irregulares e ambas as partes envolvidas poderão ser enquadradas judicialmente por improbidade administrativa.

ATENÇÃO: Conforme o Decreto nº 7.217/10, que regulamenta a Lei nº 11.445/07, os Municípios que não elaborarem os seus PMSB, até o dia 31/12/2013, ficarão impedidos de receber recursos federais para os serviços de saneamento básico.

g. Revisão do Plano – os planos municipais de saneamento básico devem ser objeto de revisão, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

h. Nível de Controle Social nos serviços de saneamento básico – conforme previsto em lei, a participação da sociedade deve ser ampla, desde a elaboração do PMSB e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e suas respectivas revisões.



- i. **Modelo de gestão** – de acordo com a Lei 12.305/2010, os Municípios que adotarem como modelo de gestão os consórcios públicos, para prestação de serviços de resíduos sólidos, terão prioridades na obtenção de recursos financeiros do governo federal.

6.3 Serviços de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos

6.3.1 Introdução

O Brasil, país de dimensões continentais, com 27 Estados e mais de 5.500 Municípios, tem definido desde 2007, por intermédio da Lei Federal 11.445, um marco regulatório legal para os serviços de saneamento.

A lei traz como princípios fundamentais na prestação dos serviços de saneamento, além de outros, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, todos sob a tutela dos Municípios.

6.3.2 Base Legal

A base legal criada para trabalhar a temática do saneamento é um conjunto de regras que advém da Constituição Federal de 1988, passa pelas Constituições de todos os Estados Brasileiros, chegando às regras estabelecidas pelas leis federais 11.445/2007, marco regulatório do saneamento básico, e 12.305/2010, que dispõe sobre resíduos sólidos.

O tema também foi tratado no Estatuto das Cidades, datado de 2001, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, e em inúmeras resoluções do Conama e do Conselho Nacional



das Cidades – Concidades.

Fica claro que o tema foi amplamente desenvolvido quanto à criação de textos legais e obrigações, mas estas, infelizmente, na sua grande maioria, estão sob a responsabilidade dos Municípios, que não contam com a devida disponibilidade de recursos e mecanismos simples, fáceis, objetivos e ágeis de repasse dos mesmos.

6.3.3 Implementação

Para que haja a implementação dos serviços de saneamento básico, existe a necessidade de que os três entes federados trabalhem juntos, de forma a resolver o problema. Atualmente, cada ente quer, ao seu jeito, desenvolver ações para cumprir a lei; porém, esta tarefa cabe ao Município, ente detentor da titularidade.

Infelizmente, a implementação é decorrência de um conjunto de ações que dependem de capacidade técnica, habilidade de difusão e inserção na mídia, além de elevados recursos financeiros que viabilizem as obras de tratamento de esgotos domésticos, drenagens, resíduos sólidos e qualidade da água.

Podemos, para esclarecer, demonstrar o que tem sido feito por cada ente federativo no tocante ao assunto, conforme segue:

- a) **Governo federal:** compete a este ente efetuar o Plano Nacional de Saneamento, implantar o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento e de Informações sobre os Resíduos Sólidos. Ambas as tarefas não foram, até o momento, concluídas, apesar de que a Lei 11.445 é do início do ano de 2007. Entendemos que sem o plano nacional é impossível os Estados efetuarem os seus e muito menos os Municípios efetuarem os planos municipais.

Salientamos que a autonomia municipal é desrespeitada pela União quando esta estabelece que não haverá



repasse aos Municípios, se estes não tiverem efetuado seus planos e os cadastros no sistema de informações não tiver sido feito. Para os Municípios, tal atitude retrata a dificuldade da União em admitir que não faz o que exige que os outros façam.

Cabe informar que a Lei 11.445 de 2007 só foi regulamentada pela União em 2010 e as equipes do governo federal, que tratam do tema, são mínimas, mas com amplo espírito centralizador.

- b) **Governos estaduais e Companhias Estaduais de Saneamento:** compete a estes entes efetuarem o Plano Estadual de Saneamento, o Plano Estadual de Bacias Hidrográficas e coordenarem os planos de cada uma das bacias hidrográficas existentes e organizadas em comitês de bacia. Os Estados, seguindo a linha da União, também não fizeram o que lhes cabia.

Alguns Estados criaram obrigações aos Municípios para que estes possam receber verbas estaduais e investir em saneamento. Mais uma vez há uma afronta à autonomia municipal, pois o Município fica obrigado a aderir a programas, alguns com forte teor de governo e às vezes com semelhanças político-partidárias. Em contrapartida, os Estados não efetuaram o dever de executar os planos estaduais, tanto de saneamento quanto de bacias hidrográficas.

As companhias estaduais continuam forçando a renovação dos contratos de concessão do titular Município com as mesmas, sem terem seus planos e sem observar que a maioria dos Municípios ainda não possui o plano de saneamento. A nosso juízo, o plano é o ponto central de exigência da Lei 11.445/2007, para garantir e dar segurança jurídica às respectivas pactuações.



Por fim, os Estados além de não cumprirem com suas obrigações, também não se estruturaram, mantêm equipes técnicas diminutas e em permanente redução, deixando as companhias estaduais quase desprovidas de técnicos capacitados. Esta situação se reflete no serviço prestado aos Municípios, causando impacto ao cidadão e uma certa rejeição por parte dos prefeitos municipais em relação às mesmas, sem falar na qualidade da água distribuída à população, que tem piorado, com cheiro e odor indesejáveis em alguns lugares e com controle e qualidade de laboratórios muito deficientes.

- c) **Municípios:** foram os únicos entes especificamente cobrados pelo legislador, tanto na Lei de Resíduos Sólidos, em que é estabelecido o prazo de dois anos para efetuar os respectivos planos, quanto no decreto 7.217/2010, que estabelece que, até a vigência do orçamento de 2014, quem não tiver plano municipal de saneamento não mais terá acesso a recursos federais.

A CNM está concluindo estudo e pesquisa, com todos os Municípios, para saber quem já fez os seus planos. Estimamos que apenas 10% dos Municípios efetuaram os planos de saneamento e de resíduos sólidos.

Os Municípios foram discriminados e obrigados a fazer aquilo que os outros entes não fizeram. Tecnicamente, o plano municipal deverá cumprir o que as leis e decretos estabelecem; porém, devem ser congruentes, integrados e em conformidade com o regramento geral do plano nacional e dos planos estaduais; sem estes, torna-se quase impossível atender à exigência legal e fazer o plano.



6.3.4 Considerações Finais e Pactuação Futura

A data estabelecida para que o Município tenha seu plano de resíduos sólidos, 2 de agosto de 2012, é resultado de artigo de texto legal aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República. Sua prorrogação só poderá ocorrer através da alteração do referido texto legal, que demandará tempo.

Os Municípios que não elaboraram seus planos correm o risco de serem demandados por processos judiciais e devem imediatamente iniciar as ações necessárias.

De forma prática, sugerimos que cada Município, por meio de uma lei, crie o comitê de coordenação e o comitê executivo para coordenação e operacionalização do processo de elaboração do plano municipal.

Quanto à forma, deve ser seguido o que estabelece o art.19 da Lei 12.305/2010. Já os pequenos Municípios, com menos de 20 mil habitantes, deverão seguir o que estabelece o artigo 51 do Decreto Federal nº 7.404/2010.

A CNM, por meio da sua diretoria, continua buscando a alteração do prazo pelo Congresso Nacional, para que seja postergada a data estabelecida por meio de inclusão em medida provisória.

A área técnica de saneamento e meio ambiente da CNM continuará orientando os Municípios interessados; porém, é fundamental vencer a resistência inercial de esperar para começar. Tendo iniciado, estará o administrador municipal munido de justificativas para evitar o enquadramento legal de improbidade administrativa, por não ter efetuado ou começado a fazer o Plano Municipal de Resíduos e de Saneamento.



Salientamos que nenhum dos entes, União e Estados, fizeram os seus planos, mas para eles inexistiu prazo, por mais uma benesse do Congresso Nacional.

Cabe destacar que aproximadamente 10% dos Municípios fizeram seus planos, alguns individualmente, outros via consórcio e poucos o fizeram via Associação de Municípios, como é o exemplo dos Municípios do Amazonas, que criaram os planos por intermédio de uma ação conjunta, capitaneada pela Associação Amazonense de Municípios (AMM), sendo por nós reconhecidos como exemplo no tocante ao assunto.

6.3.5 Política Municipal de Resíduos Sólidos

6.3.5.1 Base Legal

Cabe a todos os Municípios a elaboração e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 e a Lei Federal 11.445/2007.

6.3.5.2 Prazo para Elaboração do Plano

O prazo estabelecido para a elaboração dos planos de resíduos sólidos foi de agosto de 2012.

6.3.5.3 Consequências para Quem não Fizer

O Município deixará de receber ou habilitar-se para receber verbas federais.

O prefeito municipal e seus gestores da área de Saneamento, Resíduos e Meio Ambiente podem ser denunciados por improbidade administrativa; o Município será penalizado tanto na atual administração quanto na que assumirá a partir de 2013.



O atual prefeito municipal e seus gestores podem acabar gerando sérios problemas para suas vidas pessoais, por deixarem de iniciar e fazer o Plano de Resíduos Sólidos.

6.3.5.4 *Passos a Seguir*

Imediatamente, tomar a decisão política de iniciar a execução do plano de resíduos sólidos.

O prefeito municipal e seus gestores devem ler as leis federais 12.305 e 11.445 e seus decretos federais regulamentadores.

Para de fato iniciar, deve o prefeito municipal editar, assinar e publicar lei, criando o comitê executivo para elaborar o plano.

Uma vez instituído o comitê executivo do Município para elaborar/coordenar a realização do plano, deve ser providenciado:

- Instituir o grupo gestor numa 1ª reunião, com a presença do prefeito, e lavrar ata deste ato, que deve ser assinada por todos;
- Criar cronograma de reuniões;
- Ter local para reunir-se;
- Distribuir, para todos os integrantes, cópias das leis 12.305/2010 e 11.445/2007;
- Esclarecer a metodologia a ser seguida.

Caberá ao comitê executivo decidir se o Município fará o plano com sua equipe técnica ou se recomendará ao prefeito que contrate consultoria para elaborar o diagnóstico e propor as alternativas tecnológicas. Isso deve ficar registrado em ata.

A partir da Lei 12.305/2010, o plano deve ser elaborado:



– Municípios com mais de 20 mil habitantes: Cumprir o estabelecido no art. 19 da Lei 12.305/2010 – incisos I ao XIX.

– Municípios com menos de 20 mil habitantes: Cumprir o estabelecido no art. 51 do Decreto 7.404/2010, que regulamentou a Lei 12.305/2010.

Promover reuniões – pelo menos uma para cada segmento – com todos os segmentos envolvidos:

- Catadores/Associação;
- Comércio;
- Indústria;
- Setor saúde;
- Construção civil;
- Área agrícola;
- Limpeza urbana;
- Setor de Saneamento (água e esgoto).

Observações:

1. Em cada reunião deverá ser feita uma ata e colhidas as assinaturas; deverá ser dada publicidade em rádio, jornal e página eletrônica do Município e arquivadas em meio material (papel) todas estas providências efetuadas.
2. Dar transparência através dos meios de comunicação e, após, arquivar as matérias publicadas e os áudios veiculados.
3. Receber contribuições.
4. Efetuadas as reuniões e tendo feito o diagnóstico inicial pela equipe técnica (contratada ou própria), poderá ser apresentada a minuta inicial do plano, cumprindo todos os itens do conteúdo mínimo descrito no “Passo 6”.



5. Aprovar no comitê executivo a minuta do plano e submeter à apreciação de todos os segmentos que participaram das reuniões propostas no “Passo 7”;
6. Disponibilizar a minuta para consulta pública na página/*site* do Município (internet), por no mínimo 15 dias e divulgar em outros meios de comunicação.
7. Fazer a 1ª audiência pública, divulgando com antecedência de no mínimo 15 dias, convidando/convocando todos os segmentos do “Passo 7” e a população em geral. Fazer Edital de chamamento da audiência pública e do rito a ser seguido.

Estão disponibilizados no *site* da CNM¹ os próximos passos que devem ser seguidos pelos gestores:

- I. Como efetuar corretamente as audiências públicas;
- II. Esclarecimentos sobre os níveis de participação da população;
- III. O que é um plano participativo;
- IV. Minuta de lei criando o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o intuito de ser o sistema de controle social da área de resíduos sólidos do Município.

Lembre-se: O processo de elaboração do plano deve ser participativo!

¹ Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/meioambiente>>.



7. CAPACITAÇÃO PERMANENTE DE SERVIDORES E INTERFACE COM OUTROS ÓRGÃOS

7.1 Capacitação Permanente de Servidores

Mais uma vez, depara-se o administrador municipal com a necessidade de planejar a criação de órgão municipal, considerando as variáveis para definir número de servidores, estrutura, formas de atuação e capacitar estes gestores para atuarem de forma eficiente e responsável.

Como muitos Municípios não dispõem dos recursos humanos necessários e adequados para o bom desempenho das funções técnicas, decorrentes da competência pelo licenciamento e fiscalização ambiental, necessária é a busca de alternativas para viabilizar este processo no âmbito local. Inicialmente, profissionais de outros setores podem ser transferidos para a unidade de meio ambiente, racionalizando as contratações, tendo presente também os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outras alternativas podem resolver a questão da falta de recursos humanos, como, isoladamente ou através da organização de consórcio, a celebração de convênios com instituição/instituto/fundação pública ou privada, tendo como objetivo obter destes os pareceres técnicos relativos à análise dos projetos remetidos pelo órgão ambiental municipal. O ato administrativo de conceder licença ambiental é competência exclusiva e responsabilidade do poder público, não



podendo ser delegado a terceiros; apenas o embasamento técnico será fornecido pela instituição contratada ou conveniada.

Cursos de revisão e atualização dos servidores devem ser desenvolvidos, com dimensão regional, considerada a bacia hidrográfica como unidade de integração e com o envolvimento de órgãos oficiais e instituições de classe (MMA, ANA, FNMA, secretarias estaduais de meio ambiente, Ibama, Anamma, Abema, Crea, Ape-dema, CRBio e outros).

A capacitação dos gestores, com a ampla participação das várias entidades, representará um grande avanço na qualificação dos agentes municipais.

Outra importante tarefa do Município é a organização de biblioteca e base de dados e informações, devendo a equipe ter acesso às leis e decretos federais, estaduais e municipais, resoluções do Conama, resoluções dos conselhos estaduais de meio ambiente e dos conselhos municipais de meio ambiente, normas ABNT e outras.

A CNM, para o período de 2013 a 2015, manterá permanentemente à disposição dos Municípios treinamentos sobre: a) licenciamento e fiscalização ambiental; b) licenciamento florestal; c) saneamento básico e resíduos sólidos. As informações estarão disponíveis através de contato telefônico, pessoal ou por meio da rede mundial de computadores, no *site*: www.cnm.org.br/meioambiente.

7.2 Interfaces com o Órgão Ambiental Municipal

O órgão ambiental deve participar das atividades complementares ao licenciamento e fiscalização ou coordená-las.

Deverá haver interface com outros órgãos competentes, que sejam capazes de influenciar os licenciamentos ambientais ou deles participar, ou que possam interferir sobre eles. Citamos alguns destes órgãos:



- Aneel – A Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei Federal 9.427/96, que tem como atribuições: regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia; por isso, deve manifestar-se no licenciamento de empreendimentos desta espécie.
- ANP – A Agência Nacional do Petróleo, instituída pela Lei Federal. 9478/97, regula as concessionárias dos serviços de prospecção, exploração e refinamento de petróleo, emitindo pareceres técnicos e orientando as concessionárias em casos específicos.
- CNEN – A Comissão Nacional de Energia Nuclear licencia os estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, mediante parecer do Ibama e ouvidos os órgãos de controle ambiental, estaduais e municipais, conforme procedimentos regulados pela Resolução CNEN nº. 009/84.
- DNPM – O Departamento Nacional de Produção Mineral é a autarquia responsável pela exploração mineral, com competência para promover a concessão e o aproveitamento destes recursos, razão pela qual os empreendimentos desta natureza deverão, no licenciamento ambiental, apresentar documentos próprios ao tipo de atividade (licença, permissão de lavra garimpeira, alvará de pesquisa etc.); o Código de Mineração – Decreto Federal nº. 62.934/68 é a legislação básica da matéria.
- Funai – A Fundação Nacional do Índio é o órgão responsável pela tutela das nações indígenas e pela administração das respectivas reservas, motivo pelo qual deverá manifestar-se quanto à viabilidade do licenciamento de



empreendimentos/atividades que pretendam instalar-se em locais em que a operação possa acabar, de alguma forma, influenciando no modo de vida das comunidades silvícolas; tratam da matéria a Lei Federal nº 6.001/73, os Decretos Federais nº 1.141/94 e nº 1.479/95 e a Portaria nº 542/93, da própria instituição.

- Fundação Cultural Palmares – Da mesma forma que foram reconhecidas áreas tradicionalmente ocupadas por populações indígenas, os quilombos também o foram, razão pela qual, a Lei Federal nº 7.668/88, regulamentada pelo Decreto Federal nº 418/92, instituiu a entidade com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos, decorrentes da influência negra na sociedade brasileira, devendo, pois, ser ouvida, nos casos de licenciamento de atividades/empreendimentos cuja área de influência atinja remanescentes daquelas históricas formas de organização; já existem pelo menos 32 quilombos reconhecidos, 18 dos quais já obtiveram o título definitivo de propriedade.
- Iphan – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é responsável pela guarda e administração de todos os bens tombados pela União por força do Decreto-Lei nº 25/37; o Iphan deve ser consultado sempre que um empreendimento/atividade pretender localização em área circunvizinha aos referidos bens.
- Iphae – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 7231/78, desempenha as mesmas atividades de seu similar nacional, porém, com relação aos bens por ele tombados; vale-se praticamente da mesma legislação para atuação na área ambiental, ou seja, o Decreto-Lei nº 25/37 e a Lei Federal nº 3.924/61.



- SPU – A Secretaria do Patrimônio da União emite pareceres sobre a regularidade e autorizações para uso de áreas de propriedade da União, reguladas pela Lei Federal nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União; a Portaria 27/98, da Diretoria de Portos e Costa do Ministério da Marinha (DPC), aprova as “Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavras de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional – Normam-11”.

Recomendamos que a ocorrência de algumas destas situações especiais conste na certidão de zoneamento a ser emitida pelo Município, obrigatória para toda e qualquer modalidade de licenciamento, inclusive com o intuito de alertar as autoridades estaduais, pois é o poder local quem tem as melhores condições de identificá-las, além de ser responsável pela política de uso e ocupação de seu território. Também, deveriam os Municípios proceder ao mapeamento de todos os bens tombados no território municipal e providenciar, nos serviços registrares imobiliários, a averbação das respectivas limitações de uso nas matrículas dos imóveis.

Por fim, ressaltamos que estes órgãos são ouvidos e consultados, não havendo rigorosa sujeição do órgão ambiental aos seus pareceres. No entanto, para contrariá-los, o órgão ambiental deverá possuir quadro de profissionais habilitados.



8. BOAS PRÁTICAS

8.1 Associação Amazonense de Municípios (AAM)

A Associação Amazonense de Municípios (AAM), com a parceria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), teve a iniciativa de criar um Programa de Apoio à Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos dos Municípios do Estado do Amazonas, chamado Plamsan.

Na condição de titular da execução dos serviços públicos de saneamento e gestão integrada de resíduos sólidos, cabe ao Município planejar e executar tais políticas, conforme estabelece a Lei 11.445/2007, que trata do saneamento básico, e a Lei 12.305/200, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Através de pesquisa realizada sobre a realidade do saneamento nos 59 Municípios² que participam do programa, pode ser demonstrado que só 91% dos Municípios têm sistema de abastecimento de água e que 100% está fora do padrão de qualidade recomendado para consumo; 62% não têm esgoto sanitário, pois apenas dois Municípios (Maués e Presidente Figueiredo) têm sistema de coleta de tratamento de esgotamento sanitário; 84% recolhem seu resíduo sólido, mesmo que depois esse lixo seja des-

2 Municípios que aderiram ao Programa: Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Berurí, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Coarí, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Izabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará e Urucurituba.



pejado em lixões a céu aberto; 70% fazem coleta de bagulhos; apenas 8% fazem coleta seletiva e 28% dos coletores de lixo usam uniformes adequados; 88% fazem limpeza urbana; 69% fazem coleta de resíduos de saúde; 88% fazem a varrição de logradouros e vias públicas; 60% fazem limpeza de feiras livres; 68% fazem coleta de entulhos; e somente 18% têm cadastro imobiliário atual.

O programa busca viabilizar a elaboração simultânea dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos dos Municípios amazonenses, através de uma estratégia de cooperação e integração entre técnicos municipais e técnicos vinculados à Associação de Municípios.



Como exemplo a ser seguido, o Plamsan já entregou 56 planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, o que ocorreu dentro do prazo estabelecido em lei, fazendo com que 97% dos Municípios amazonenses estejam aptos a receber os investimentos estaduais e federais para resolver seus problemas de saneamento básico e eliminar os lixões. “O poder local está mostrando que tem competência para a gestão dos grandes temas e políticas: estamos deixando de ser os culpados pela falta de infraestrutura e outras mazelas do interior”, observou o presidente da AAM e prefeito de Manaquiri, Jair Souto.

Além de estarem cumprindo o que a lei determina, os Municípios que aderiram ao programa contam com a otimização dos recursos financeiros, através da redução dos custos para a elaboração dos planos, e com a qualificação de técnicos municipais para



gestão da política de saneamento básico, por meio de programas de capacitação.

8.2 Município de João Pessoa/PB

Situado na Mata Atlântica, o bioma mais rico em diversidade existente e também um dos mais ameaçados, o Município de João Pessoa, no Estado de Paraíba, com população de aproximadamente 733.155 habitantes, foi pioneiro na elaboração do Plano Municipal da Mata Atlântica, tornando-se referência em sustentabilidade ambiental.



O Plano de Conservação e Recuperação, previsto no decreto de regulamentação da Lei da Mata Atlântica, foi lançado em novembro de 2010 pela prefeitura municipal de João Pessoa, viabilizado pela Secretaria de Meio Ambiente (Semam), em parceria com a Fundação SOS Mata Atlântica. A elaboração foi feita por uma equipe formada por biólogo, geógrafos, turismóloga e ecólogos da Divisão de Estudos e Pesquisas da Semam, com a colaboração de técnicos da Secretaria de Planejamento (Seplan) e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comam). O plano tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a gestão municipal de meio ambiente e integrar projetos e ações em consonância com as leis e códigos urbanísticos e ambientais vigentes.

No plano foram mapeados todos os remanescentes da Mata Atlântica da cidade, incluindo manguezais, restingas, florestas densas, unidades de conservação e parques. Entre as áreas levantadas, a Secretaria de Meio Ambiente do Município buscou priorizar, além



dos parques urbanos existentes, 20 espaços verdes para a conservação ambiental, que são: a Mata do Buraquinho, Mata do Jacarapé, Sítio da Graça, desembocadura do Rio Cuiá, Horto Florestal Municipal Cidade Verde, Campo dos Escoteiros, Mata do Timbó, Sítio Betel, fazenda Mumbaba, manguezais dos rios Paraíba e Sanhauá, Rio Gramame, manguezal do Bessa, Parque Lauro Pires Xavier, Parque do Cabo Branco, Parque Estadual Aratu, Parque Estadual Jacarapé, Parque Zoobotânico Arruda Câmara, Parque Ecológico Jaguaribe e Parque Natural Municipal do Cuiá. Nessas áreas são desenvolvidas ações de proteção e recuperação, como fiscalização dos impactos remanescentes, plantio em áreas alteradas às margens de rios e áreas degradadas, sinalização com placas educativas, medidas de compensação ambiental e projetos de novos parques e unidades de conservação.

O Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), que busca proteger as áreas verdes já existentes, assim como a criação de outras, junto com o Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica, orientam a execução das políticas públicas de meio ambiente do Município.

8.3 Município de Belo Horizonte/MG

A capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, com população de aproximadamente 2.385.640 habitantes, instituiu regras para concessão de benefícios fiscais a quem preserva o verde. Através das Leis Municipais 6.314 e 6491, ambas de 1993, que tratam da Criação do Banco de Áreas Verdes do Município, é possível ser concedida a isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A Lei autoriza o Poder Executivo a conceder isenção total ou parcial do IPTU para o imóvel que for reconhecido como reserva par-



titular ecológica – RPE, mediante requerimento do proprietário e comprovação da averbação no registro de imóveis. A isenção parcial do IPTU implicará redução proporcional à da área de reserva, em relação à área total do imóvel no qual a reserva será inserida.

As RPEs são instituídas por iniciativa dos próprios proprietários dos imóveis. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requer ao Executivo a transformação nesse tipo de reserva, por período mínimo de 20 anos, da totalidade ou de apenas parte de sua propriedade, com isenção opcional de IPTU, quando reconhecida como de valor ambiental e ecológico. Deverão ser identificadas condições naturais primitivas ou semiprimitivas recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, para preservação do ciclo biológico de espécies da fauna e da flora nativas do Brasil.

Cabe aqui referir que o imóvel será reconhecido como reserva particular ecológica mediante decreto do Executivo, após a assinatura de termo de compromisso e a isenção fiscal concedida deverá cessar automaticamente ao término do prazo da vigência deste termo.

O Município conta, hoje, com 08 (oito) reservas particulares ecológicas legalmente instituídas e que correspondem a um total de 175.794 m² em termos de áreas protegidas. Dentre estas, 05 (cinco), que correspondem a 170.685 m², encontram-se em situações regulares e as demais, que totalizam 5.109 m², encontram-se em fase de reavaliação. Outras 04 (quatro) propriedades se encontram em fase de transformação em novas RPEs, podendo representar um acréscimo de 122.000 m² nesses tipos de áreas, o que totalizará 297.794 m², número bastante expressivo em termos de áreas de propriedade particular destinadas à preservação exclusiva, como é o caso das reservas particulares ecológicas de Belo Horizonte.

A prefeitura de Belo Horizonte, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, vem buscando estimular a criação de novas reser-

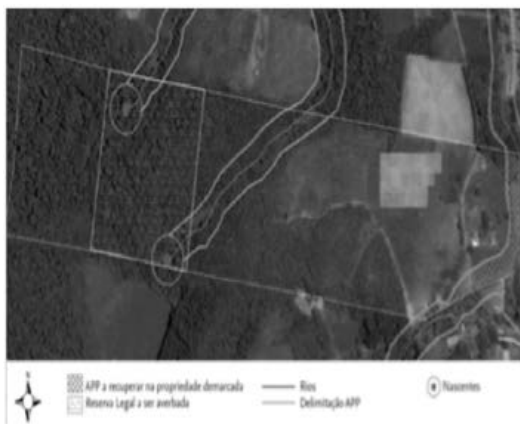


vas particulares ecológicas no Município, por meio de uma maior publicidade perante a população, quanto à existência deste instrumento, sendo que um acréscimo nestes tipos de áreas acarretará, automaticamente, um acréscimo no índice vigente de áreas verdes por habitante da cidade. O instrumento faz parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, previsto na Lei 9.985/2000.

Ressaltamos que, para que uma área seja transformada em RPE, a única exigência é a relevância ambiental e ecológica da mesma, caracterizada mediante análise técnica efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, não havendo restrição quanto às suas dimensões.

8.4 Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí/SC

A Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí – Amavi, localizada no Município de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, criou um sistema inédito para regularização ambiental das propriedades rurais. Através de um projeto que tem como parceiros o Ministério do Meio



Ambiente, a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – Fatma e a Apremavi, a Amavi e os 28 Municípios do Vale do Itajaí estão prestando apoio técnico aos proprietários rurais da região na elabora-



ção dos mapas e demais documentos necessários à averbação da reserva legal e também orientando sobre como conservar e recuperar a reserva legal e as áreas de preservação permanente.

A proposta da Amavi surgiu após a publicação do Decreto nº 6.514/08, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, no tocante às infrações e sanções administrativas, estabelecendo prazo para que os proprietários rurais averbassem a reserva legal, sob pena de multa. Esse Decreto foi alterado pelos Decretos 7.029/2009, 7.497/2011 e 7.640/2011, que estenderam o prazo para averbação de reserva legal até 11 de abril de 2012, agora, substituídos pela Lei Federal 12.651/2012.

Todos os envolvidos na averbação da reserva legal estão interligados por um sistema online, que conectou a Amavi, os Municípios, a Fatma e os cartórios municipais, permitindo que um processo iniciado em uma das prefeituras possa ser finalizado até mesmo em um dia, caso não haja necessidade de correções ou espera. Dessa forma, os agricultores, i.e., os municípios não precisam se deslocar para outros lugares, ou seja, todo processo será feito no protocolo geral do Município, de forma gratuita.

Por indicação do Ministério do Meio Ambiente, o projeto teve apoio do governo alemão, que repassou recursos para aquisição de equipamentos, *softwares* e consultoria técnica. Os equipamentos foram instalados nas prefeituras e os técnicos dos Municípios receberam capacitações para atenderem aos agricultores neste processo. Para homologação dos processos, foi firmado convênio com a Fatma, que delegou poder à Amavi para fazer as homologações, sem a necessidade de visita *in-loco*.

Os proprietários rurais levam ao protocolo de atendimento da prefeitura de seu Município os documentos do imóvel; lá é feito um cadastro e, junto com o técnico são identificadas as coordenadas da propriedade, no mapa georreferenciado. O técnico do Município, com



o consentimento do proprietário, delimita-se a área a ser demarcada como reserva legal, considerando-se a melhor localização para a formação de um corredor ecológico. O próprio *software* calcula o tamanho de cada polígono, de acordo com a área da propriedade. Toda documentação é enviada para a associação de Municípios, onde serão verificadas as informações, se há cobertura vegetal nas coordenadas etc. Estando tudo correto, o processo retorna homologado para a prefeitura e, após, poderá ser providenciada a averbação no registro de imóveis, que tem acesso online ao cadastro de propriedades.

Conforme já citado acima, as reservas legais não são delimitadas de forma isolada. O sistema busca a formação de corredores ecológicos, contribuindo para a biodiversidade e utilizando o quanto possível os remanescentes da mata nativa.



Aproximadamente 45 mil produtores rurais serão beneficiados pelo sistema no Alto do Vale do Itajaí, sem precisar visitar áreas de difícil acesso ou seguir procedimentos custosos e burocráticos. A averbação da área de reserva legal torna-se simples e barata.

Até agosto de 2012, os imóveis cadastrados e com a área de reserva legal averbada, já perfaziam um total de aproximadamente 1.000 propriedades rurais.

Os dados cadastrados também alimentam uma plataforma que será importante para a gestão nos Municípios, pois será possível saber onde é preciso investir para melhorar a cobertura vegetal, por exemplo, e desenvolver projetos futuros que favoreçam ganhos econômicos aos produtores.



8.5 Município de Dois Irmãos das Missões/RS

O Município de Dois Irmãos das Missões/RS, com população de aproximadamente 2.140 habitantes, por meio do Decreto do Poder Executivo Municipal nº 018/2004, criou a Reserva Biológica Municipal Moreno Fortes, que conta com 459,78 hectares. Ela está localizada na Linha Progresso, região do Médio Alto Uruguai, fazendo divisa com o Município de Erval Seco/RS e estando cerca de 420 Km da capital, Porto Alegre/RS. Trata-se de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, por ser a única no Estado do Rio Grande do Sul que abriga uma importante amostra de área de contato entre duas áreas de formação florestal distintas: floresta de araucárias e floresta estacionária semidecidual.

Após convite feito a técnicos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente –Sema, para realizar visita aérea na região, em meados de 2002, foi iniciada uma série de tratativas com os proprietários para que não mais houvesse a retirada de madeira, pois havia uma proposta de transformar a área em uma reserva biológica, que ainda preservava uma boa amostra de Mata Atlântica com sua fauna e flora. Esta proposta teve êxito no ano de 2004, com a criação da reserva.

A Lei 9.985/2000, que trata do SNUC, define os objetivos de uma reserva biológica, quais sejam: a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. Premissas que são seguidas pelo Município de Dois Irmãos.

A importância desta unidade para o Município se justifica por tratar-se de fragmentos de Mata Atlântica, cercada por lavouras, sendo um espaço que preserva uma importante amostra da fauna e da



flora, além de possuir uma boa condição hídrica. Entre as principais espécies catalogadas quando da elaboração do plano de manejo, destacam-se o Amazona aestiva (Papagaio Verdadeiro) e também a Dickisônia (Xaxim), com exemplares de mais de 6 metros de altura. Entre os animais, chama atenção a presença de bugios, leão-baio, lobo-guará e inúmeras espécies de mico.

Foi realizado um levantamento cadastral fundiário, com identificação da cobertura aérea, através da imagem de satélite de alta resolução, levantamento topográfico e avaliação das propriedades existentes. Após, foi elaborado o plano de manejo, no qual ficaram estabelecidos o zoneamento, as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Salientamos que grande parte dos recursos usados na criação e implantação da Reserva Biológica Moreno Fortes é decorrente das medidas compensatórias da Hidrelétrica do Rio Xaçupé, executadas nas adjacências, já que o Município se mobilizou para que os investimentos fossem feitos no local.

No final do ano de 2010, também foi criado um centro de convivência dentro da reserva biológica, que conta com mobiliário e equipamentos funcionais para sediar a administração da reserva e é utilizado como base operacional de pesquisadores, servindo como referência comunitária e turística para todos os visitantes.



8.6 Município de Sinop/MS

O Município de Sinop, localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, desenvolveu, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto chamado “Paranka”, que visa à educação das pessoas diante da ocorrência de queimadas, incluindo tanto as medidas de prevenção quanto as de combate, sensibilizando a população não só para a necessidade de preservar o meio ambiente, mas também para a preocupação com as consequências do emprego do fogo, além de fiscalizar periodicamente a inibição dessa prática.



As queimadas e incêndios no Brasil alcançam todos os anos grandes proporções, o que afeta negativamente a biodiversidade. Aumentam o processo de erosão do solo, deterioram a qualidade do ar, dentre outros malefícios, prejudicando a sociedade, principalmente quanto à saúde. São inúmeras as substâncias tóxicas emitidas no ar pela fumaça.

Com o intuito de trabalhar a campanha de prevenção e por ser considerado um período agravante para as queimadas, foram iniciadas no mês de julho de 2012, visitas às escolas municipais, CMEIS e creches, para levar até os professores os materiais do “Projeto Paranka”, como *folders*, cartazes e a cartilha sobre educação, prevenção e combate às queimadas. Essa ação é direcionada aos professores da rede municipal, parceria que se faz necessária para que estes sejam os multiplicadores ambientais na sensibilização dos alunos e comunidade escolar. Mais de 700 professores receberão os materiais. Os trabalhos também serão feitos com os agentes ambientais de Saúde.



O “Projeto Paranka” tem como objetivos: ampliar a eficiência da gestão pública pelos vários órgãos responsáveis no trato das queimadas no período de estiagem; sensibilizar a população para a não realização de queimadas em áreas urbanas e rurais, visando à melhoria das condições de saúde e de qualidade de vida; dar maior agilidade às ações realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, em atividades de apoio no combate inicial de queimadas; reduzir os problemas de ordem ambiental ocasionados pelas queimadas, da biomassa urbana; dar maior agilidade às ações realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, em atividades de apoio no combate inicial de queimadas; reduzir os problemas de ordem ambiental ocasionados pelas queimadas, da biomassa urbana; reduzir os problemas respiratórios ocasionados pelos resíduos tóxicos provenientes das queimadas; potencializar as ações desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, informando à fiscalização sobre os focos de queimadas urbanas e rurais, e promovendo agilização das ações administrativas.

Conforme informações da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município, já houve uma enorme redução dos focos de incêndio desde o início da implementação do projeto. No ano de 2011, observou-se uma redução de aproximadamente 15% do número de focos de calor, em relação a 2010, segundo o Banco de Dados de Queimadas do INPE, melhorando desta forma a qualidade do ar da região.



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMMA. **Subsídios para a Montagem de uma Unidade Administrativa de Meio Ambiente para o Município.** Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente/CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima, SP, 1995.

ANAMMA/SP. **Política Municipal de Meio Ambiente** - Orientação para os Municípios – 2ª edição 1992 - págs. 27 a 32. ANAMMA/SP, 1994.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** Ed. Lumem Juris. 2ª ed. 1998.

APREMAVI. **Planejando Propriedades e Paisagens.** Santa Catarina, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAI. Áreas Técnicas. SIGA. Disponível em <<http://www.amavi.org.br/siga>>. Acesso em 1º ago 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Guia para a elaboração de planos municipais de saneamento / Ministério das Cidades.** – Brasília: MCidades, 2006.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Organização Pan-Americana da Saúde. Política e plano municipal de saneamento ambiental: experiências e recomendações. Organização Panamericana da Saúde; Ministério das Cidades, Programa de Modernização do Setor de Saneamento.** Brasília: OPAS, 2005.

CABREIRA, Jorge Alfredo Zapatta. **Licenciamento Ambiental Municipal.** 2002.

CAIRNCROSS. F. **Meio Ambiente: Custos e Benefícios.** São Paulo. Ed. Nobel, 1992.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental.** Editora Letras e Letras, São Paulo, 1991.

FAMURS/CNM. **Guia da Administração Municipal. Orientações e procedimentos para uma gestão eficiente,** 2001.



FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Ed. Juruá. 1995.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER. **O Licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul: conceitos jurídicos e documentos associados / Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler**. Organização e coordenação de Iara F. Velasques. 2ª edição – Porto Alegre: FEPAM, 2006.

GOLDMEIER, Valtemir Bruno - texto sobre Serviços Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, efetuado em julho de 2012;

GOLDMEIER, Valtemir Bruno e JABLONSKI, André. **Gestão Pública Municipal: Orientações básicas nas ações municipais no meio ambiente. Planejamento integrado, estratégico e sustentado. Coletânea básica de legislação ambiental**. Edição FAMURS. Porto Alegre, 2005.

KLABIN E APREMAVI. **Matas Legais**. Santa Catarina.

LAUTERT, Carlos Júlio; KLEINÜBING, Lairton Pedro; ZENKER, Lílian Maiara e CARVALHO, Túlio Antônio de Amorim (orgs.). **A Educação Ambiental: Inovando a Gestão**. 1ª edição – Porto Alegre, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Estudo de Direito Ambiental**. Malheiros Editores LTDA, São Paulo, 1994.

MENDES, Adalberto Joaquim – texto sobre SANEAMENTO BÁSICO DO BRASIL ATUAL, efetuado em julho de 2012;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL/CAO – Coletânea de Legislação Ambiental, 1998.

MUKAI, Tochio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Ed. Forense Universitária. 1998.

MÜLLER, Jackson e BERGMANN, Arita. **Meio Ambiente na Administração Municipal: diretrizes para a gestão ambiental Municipal**. Edição FAMURS. Porto Alegre, 2001.



PLAMSAN. Site Oficial do Programa de Apoio à Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos. Disponível em <<http://www.plamsan.org.br>>. Acesso em 22 ago 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Secretaria de Meio Ambiente. Disponível em. <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/semam>>. Acesso em 29 ago 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em<<http://www.sinop.mt.gov.br/meioambiente/Queimadas>>. Acesso em 27 julho 2012.

RESERVA MORENO FORTES. Disponível em<<http://www.rebiomorenofortes.com.br/>>. Acesso em 13 ago 2012.

SOUZA, Maria Lucia Cardoso de. **Municipalização da Gestão Ambiental: Análise Comparativa do Processo de Descentralização nos Estados da Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul**. Brasília: UnB-CDS, Mestre Política e Gestão Ambiental, 2003.

Legislação:

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

Decreto 7.217, de 22 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.



Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



Resolução CONAMA Nº 001/1986, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental– RIMA.

Resolução CONAMA Nº 006/1986, de 24 de janeiro de 1986. Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.

Resolução CONAMA Nº 009/1987, de 03 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a questão de audiências Públicas.

Resolução CONAMA Nº 023/1994, de 07 de dezembro de 1994. Institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural

Resolução CONAMA Nº 237/1997, de 22 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.

Resolução CONAMA Nº 428/2010, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

Sites:

- www.anamma.com.br
- www.cnm.org.br
- www.mma.gov.br
- www.tratabrasil.org.br
- www.abrampa.org.br
- www.ministeriodascidades.gov.br
- www.abema.org.br
- www.ibama.gov.br
- www.planalto.gov.br
- www.senado.gov.br
- www.camaradosdeputados.gov.br
- www.sosmataatlantica.org.br
- www.ambientebrasil.com.br
- www.abimaq.org.br
- www.bio2000.hpg.ig.com.br
- www.mma.gov.br





www.cnm.org.br

Patrocínio:

